

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 1jrbr40 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/05/2024 Projeto de lei nº 918/2024 Protocolo nº 4543/2024 Processo nº 1387/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva <b>Coautor(es):</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Doações e Voluntariado em Situações de Emergência e Calamidade Pública no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Cria o Programa de Incentivo a Doações e Voluntariado em Situações de Emergência ou Calamidade Pública em Mato Grosso, com o objetivo de estimular a solidariedade e a participação da sociedade civil em ações de auxílio e recuperação durante eventos de emergência e calamidades públicas.

**Art. 2º** O programa estabelecerá medidas para desburocratizar e facilitar o processo de doações e voluntariado, garantindo agilidade e eficiência na assistência às vítimas de situações emergenciais e calamidades públicas.

**Art. 3º** As doações de bens e materiais, tais como alimentos, água, roupas, medicamentos, equipamentos médicos, entre outros, destinados às vítimas de emergências e calamidades públicas, estarão isentas de qualquer imposto, taxa ou tarifa estadual, desde que devidamente comprovadas e registradas.

**Parágrafo único** Fica dispensada a apresentação de notas fiscais e demais documentos para entrada de mercadorias destinadas à doações para mitigar o estado de emergência ou calamidade pública.

**Art. 4º** Será criado um cadastro estadual de voluntários, no qual os cidadãos interessados em participar de ações de voluntariado em situações emergenciais poderão se inscrever. O cadastro deverá conter



informações pessoais básicas e habilidades específicas de cada voluntário.

**Art. 5º** O poder executivo estadual, em parceria com organizações não governamentais (ONGs), entidades assistenciais e demais instituições da sociedade civil, deverá promover campanhas de conscientização e divulgação do programa, bem como incentivar empresas e cidadãos a realizar doações e participar de ações voluntárias.

**Art. 6º** Os órgãos competentes deverão estabelecer parcerias com instituições de ensino, visando a capacitação de voluntários e a criação de cursos e treinamentos específicos para atuação em situações de emergência e calamidade pública.

**Art. 7º** O Poder Executivo criará um Comitê de Crise, responsável pela coordenação e mobilização de recursos estaduais, federais e privados para o resgate e assistência às vítimas em situações de emergência e calamidade pública.

**Parágrafo único** O Comitê de Crise deverá operar de forma rápida e eficiente, adotando características de uma operação militar, com a utilização de todos os recursos humanos disponíveis e necessários para o resgate, assistência e recuperação das vítimas afetadas pelas situações de emergência e calamidade pública.

**Art. 8º** Compete ao Comitê de Crise:

- I. Coordenar e articular as ações de resposta e recuperação em situações de emergência e calamidade pública;
- II. Mobilizar e acionar os recursos estaduais, federais e privados necessários para a assistência e resgate das vítimas;
- III. Estabelecer estratégias e diretrizes para a atuação das equipes de resgate, incluindo o emprego de recursos militares, se necessário;
- IV. Promover a integração entre os órgãos estaduais, federais e privados envolvidos na resposta a situações de emergência e calamidade pública;
- V. Avaliar e monitorar constantemente a situação, ajustando as ações conforme a necessidade;
- VI. Elaborar relatórios periódicos sobre as ações realizadas e os resultados alcançados;
- VII. Realizar parcerias com instituições especializadas em resgate e assistência em situações de emergência e calamidade pública;
- VIII. Manter uma comunicação eficiente e transparente com a população, divulgando informações relevantes e orientações de segurança.

**Art. 9º** O Comitê de Crise será composto por representantes dos órgãos estaduais, federais e privados envolvidos na resposta a situações de emergência e calamidade pública, sendo presidido pelo Governador do Estado ou por um representante designado por ele.

**Art. 10º** O Governador do Estado poderá emitir decretos e portarias regulamentando o funcionamento e a organização do Comitê de Crise, bem como estabelecendo diretrizes para a atuação das equipes de resgate e assistência.



**Art. 11º** As isenções e benefícios tratados nesta lei não isentam o portador de inspeção pelo Poder Público, que poderá ser feita a qualquer momento a fim de fiscalizar a entrada de mercadoria proibida ou substância ilegal.

**Art. 12º** O poder executivo estadual deverá criar um sistema de monitoramento e avaliação das ações realizadas no âmbito do programa, visando garantir a transparência, efetividade e eficiência na utilização dos recursos e das doações recebidas.

**Art. 13º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca fomentar a solidariedade e a participação da sociedade civil em ações de auxílio e recuperação durante situações de emergência e calamidades públicas em Mato Grosso. A desburocratização do processo de doações e a isenção de impostos sobre os materiais doados visam agilizar e facilitar a assistência às vítimas, garantindo uma resposta rápida e eficiente, medidas que se tornaram mais evidentes de serem tomadas agora, em virtude de tudo que temos visto acontecer no Rio Grande do Sul.

Além disso, a criação do cadastro estadual de voluntários e a promoção de campanhas de conscientização têm o objetivo de incentivar a participação ativa da população em ações voluntárias, fortalecendo o espírito de solidariedade e colaboração.

É fundamental que o poder executivo estadual esteja empenhado na implementação e execução deste programa, estabelecendo parcerias com instituições de ensino, promovendo capacitação e criando um sistema de monitoramento e avaliação das ações realizadas.

A criação do Comitê de Crise é essencial para garantir uma resposta rápida e eficiente diante de situações de emergência e calamidade pública em Mato Grosso. Sua atuação será pautada pela mobilização de recursos estaduais, federais e privados, visando ao resgate e assistência às vítimas afetadas.

A operação do Comitê de Crise deverá ser realizada com agilidade e eficácia, adotando características de uma operação militar e utilizando todos os recursos humanos disponíveis. A definição dos recursos necessários em cada localidade será de responsabilidade do Governador do Estado, que deverá contar com a autorização prévia do governo federal para dispor desses recursos.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Acreditamos que essa iniciativa irá fortalecer a resposta do Estado de Mato Grosso diante de situações de emergência e calamidades públicas, garantindo uma atuação efetiva e integrada entre o poder público, a sociedade civil e as organizações não governamentais.

Portanto, contamos com o apoio e a aprovação dos nobres parlamentares para a implementação deste Programa Emergencial de Incentivo a Doações e Voluntariado em Situações de Emergência e Calamidade Pública em Mato Grosso, contribuindo para a construção de uma sociedade mais solidária e preparada para enfrentar adversidades.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Maio de 2024

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual